

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

Ref.: Inquérito Civil nº 2020.00283649

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA COMARCA DA CAPITAL**, em atuação conjunta com a **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ)**, vem, à presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos elementos dos autos em epígrafe e fundamento nos artigos 37, § 4º e 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 11 e 17 da Lei 8.429/92, ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

1) GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ex-Subsecretário Executivo de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, portador do RG nº 012085777-6/DETRAN e inscrito no CPF sob o nº 099.842.177-44, residente e domiciliado na Av. Ataulfo de Paiva, nº 1335, apto. 304, Leblon, CEP, 22.440-034, Rio de Janeiro/RJ, **podendo ser encontrado, hodiernamente, na Cadeia Pública José Frederico Marques**, localizada na Rua Célio Nascimento, s/n, Benfica, CEP: 20930-050, Rio de Janeiro/RJ;

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

2) **MÁRCIA ROSANE SERPA BARRETO CORDEIRO**, brasileira, casada, Assessora da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, e-mail marcia.serpa@saude.rj.gov.br, portadora do RG n.º 08089403-3, inscrita no CPF sob n.º 010.477.757-51 e residente e domiciliada na Rua Lins de Vasconcelos, n.º 389, apto 308, Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ; e

3) **MARIA OZANA GOMES**, brasileira, solteira, Assessora Chefe da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, e-mail ozana.gomes@saude.rj.gov.br, portadora do RG n.º 0715067-3, inscrita no CPF sob o n.º 872.196.037-20 e residente e domiciliada na Estrada Ademar Bebiano, n.º 257, apto 208, bloco 01, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ,

pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93.

Assim, a legitimação do Ministério Público para promover ação civil pública tem fundamento constitucional a partir do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, norma constitucional em comento é de eficácia plena, não podendo ser restringida por lei.

II – DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública tem por base o **Inquérito Civil anexo, instaurado com o objetivo de apurar o efetivo cumprimento da obrigação legal do Estado do Rio de Janeiro de manter a transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, como corolário do princípio da**

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

publicidade, viabilizando o controle social como instrumento de participação democrática, sobretudo mediante a publicação em seus sítios eletrônicos de informações sobre contratações emergenciais diretas com dispensa de procedimento licitatório.

O citado inquérito civil iniciou-se a partir de representação consistente em reportagem publicada no sítio eletrônico da Folha de São Paulo, no dia 09 de abril de 2020.¹, que informava que a SES teria tornado sigilosos procedimentos administrativos que se referiam às contratações emergenciais feitas no combate ao novo coronavírus, apontando que vários procedimentos, incluindo aquele que tinha por objeto contratar empresa para a construção e gestão dos Hospitais de Campanha, não estariam mais disponíveis no SEI (Sistema Eletrônico de Informações) daquela Secretaria.

No âmbito do referido expediente, foram expedidas Recomendações, incluindo a Recomendação n° 04/2020 FTCOVID-19/MPRJ aos gestores estaduais, a fim de que adotassem diversas medidas, em especial, a **publicação** em seus sítios eletrônicos de informações sobre **contratações emergenciais decorrentes do combate ao COVID-19**.

No bojo do inquérito instaurado, a Secretaria de Estado de Saúde informou, sobre a instauração de **Sindicância**[RT1]² para apurar as notícias de que teria sido conferido “sigilo” aos procedimentos de contratação daquela Secretaria, esclarecendo que, anteriormente à Sindicância em andamento, o Subsecretário Executivo da época, Sr. Gabriell Neves, havia instaurado sindicância diversa³, publicada no DOERJ de 14/04/2020, tornada sem efeito pela publicação de Ato do Subsecretário Executivo Interino, diante da exoneração de Gabriell Neves, conforme documento anexo que instrui a presente [RT2].⁴

Ressalte-se que os fatos narrados foram amplamente noticiados pela mídia, em razão da gravidade e relevância dos mesmos, conforme é possível verificar nas matérias que

¹ Vide publicação no site <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/gestao-witzel-impoe-sigilo-em-documentos-de-contratacoes-emergenciais-de-r-1-bi-contra-coronavirus.shtml>, consultada em 10/04/2020, às 19:18h.

² SEI – 080017/002523/2020

³ SEI – 080001/008330/2020

⁴ Publicação 4279253, de 17/04/2020

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

foram inclusive coletadas no bojo da Sindicância, a exemplos de “*duas matérias veiculadas no jornal Folha de São Paulo*⁵, nos dias 09 (nove) e 10 (dez) de abril de 2020, e uma matéria veiculada no Jornal O Globo⁶ no dia 10 (dez) de abril de 2020 (Denúncia – 4720118)”.

Durante a Sindicância (SEI 080017/002523/2020),^[RT3] constatou-se que os processos que tiveram o nível de acesso alterado constavam em uma planilha de nome “PLANILHA GABRIEL REUNIÃO em 26.03.2020”⁷

Da análise dos processos que tiveram o nível de acesso alterado constantes na planilha intitulada “**PLANILHA GABRIEL REUNIÃO**” e do processo SEI080001/006630/2020, após filtro da palavra “*sigilo*” não foi encontrada pela Comissão menção ao termo. Isto porque “*quando há alteração de um nível de acesso de um processo público para sigiloso, este processo não aparece na pesquisa interna e nem na pública, e que o mesmo ocorre quando se atribui sigilo a um documento que consta em um processo público*”.^[RT4]⁸

Destarte, como os veículos de mídia não possuem acesso interno ao SEI e utilizaram o modo de consulta pública, a Comissão trabalhou com a **hipótese de que poderia ter ocorrido a restrição de todos os documentos dos processos**, o que seria possível apenas em ocasiões excepcionais, nos termos do Manual sobre o Uso de Informações no SEI e da legislação em vigor. Verificou-se, portanto, que o procedimento utilizado pelos demandados consistiu em determinar ou efetuar “**restrição de acesso**” aos documentos e processos apontados, tendo sido identificado na sindicância que a referida restrição poderia se dar de duas formas, quais sejam: “*Alterado nível de acesso geral para restrito*” e “*Alterado nível de acesso do processo para restrito*”.

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/gestao-witzel-impoe-sigilo-em-documentos-decontratacoes-emergenciais-de-r-1-bi-contra-coronavirus.shtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/gestao-witzel-abre-sindicancia-sobre-sigilo-dedocumentos-para-contratacoes-emergenciais-contra-novo-coronavirus.shtml>

⁶ <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/witzel-abre-sindicancia-para-apurar-sigilo-dado-contrato-de-r-835-milhoes-para-hospitais-de-campanha.html>

⁷ Planilha – 4568781 - anexa

⁸ Pág. 4 do relatório da Sindicância.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

Aos analisar os níveis de restrições e de acesso, a Sindicância constatou que:

(...)“**Alterado nível de acesso geral para restrito**” ocorre quando há a inserção de um documento restrito em um processo público, neste caso por meio da pesquisa pública é possível acessar o processo e demais documentos públicos contidos neles, enquanto os documentos restritos deste processo público, apesar de constarem na grade, não podem ser acessados.

(...)“**Alterado nível de acesso do processo para restrito**” ocorre quando é alterada a hipótese legal de todo o processo para uma das hipóteses de restrição, neste caso é possível acessar o processo pela consulta pública e visualizar os documentos na grade, no entanto não é possível acessá-los, porque a restrição aplicada ao processo restringe o acesso a todos os documentos. Além dos testes, questionamos a Coordenadoria de Gestão do Sistema Eletrônico de Informação, (...), se haveria alguma diferença técnica entre as nomenclaturas “**Alterado nível de acesso geral para restrito**” e “**Alterado o nível de acesso do processo para restrito**” e entre “**Alterado nível de acesso geral para público**” e “**Alterado nível de acesso do processo para público**”. Também solicitamos que fossem explicitadas as diferenças que essas ações promovem na visualização e acesso do processo e seus documentos por meio da consulta pública. E em resposta foi informado o que se segue:

“Quando do Alterado nível de acesso do processo para restrito, apenas a pasta do processo foi alterada. Desta forma, pode haver documentos públicos autuados no processo. Entretanto, seu conteúdo fica restrito devido ao nível de acesso do processo ser de um sigilo maior.

Na consulta pública, o comportamento se repete, devido ao nível de acesso restrito do processo, ou seja, um sigilo maior, os documentos públicos também têm seu conteúdo restringido.

Quando Alterado nível de acesso geral para restrito, significa que há documento ou documentos que foram alterados dentro de um processo para um sigilo maior. Um processo público com documento restrito, tem seu nível de acesso geral contaminado, ou seja, fica restrito, mas o nível de acesso da pasta do processo continua sendo público.

Na consulta pública, o comportamento é distinto, apenas o documento com restrição tem seu conteúdo fechado. Apesar de haver um documento com sigilo maior, como o nível de acesso da pasta do processo é público, os documentos públicos são abertos para visualização.”

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

Ademais, questionamos, ainda, a Coordenadoria de Gestão do Sistema Eletrônico de Informação, (...) duas situações, abaixo relacionadas, tendo em vista que **após realizar a pesquisa interna do processo SEI-080001/005552/2020, este se apresentou como restrito na data de 08 de maio de 2020, sendo impossível acessar o referido processo, bem como seus documentos.** Ocorre que, ao realizar a pesquisa do mesmo processo no módulo de pesquisa pública, o processo foi exibido em sua totalidade indicando que apenas um documento contém o nível de acesso restrito:

“A inserção de um documento restrito em um processo público torna todo o processo restrito para a pesquisa interna?”

2- A inserção de um documento restrito em um processo público torna todo o processo restrito para a pesquisa pública?”

Em resposta, foi informado, (...), que o “*motivo dessa diferença de comportamento se deve ao desenvolvimento por órgãos distintos do sistema e do módulo de consulta pública*”, apresentando tais esclarecimentos: “*A inserção de um documento restrito em um processo público torna todo o processo restrito para a pesquisa interna?*

Sim. Internamente, pelo fato de existir um documento restrito, há a contaminação do nível de acesso para o restante do processo, ou seja, o processo fica com todo o seu conteúdo restrito. A inserção de um documento restrito em um processo público torna todo o processo restrito para a pesquisa pública?

Não. Na pesquisa pública, apenas o conteúdo do referido documento fica restrito, com o restante do processo mantendo o seu nível de acesso, ou seja, não há contaminação.”

Nesse sentido, após os testes, esclarecimentos e pesquisa, constatamos que houve alteração de nível de acesso para restrito e alteração da hipótese legal do processo para Conteúdo das Propostas (Art. 3, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) em 54 (cinquenta e quatro) processos analisados, sendo que todas essas ações foram realizadas entre os dias 08 (oito) e 09 (nove) de abril de 2020.

Tendo sido constatada pela Comissão de Sindicância a alteração de nível de acesso para restrito em 54 (cinquenta e quatro) processos analisados, em ações realizadas entre os dias 08 e 09/04/2020, **foi possível identificar quais usuários foram os responsáveis pela inserção das restrições no sistema, quais sejam, o Sr. Carlos Cardozo, Sr. Renan Moraes, Sra. Marcia Serpa e Sr. Vinicius Paiva.**

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

Ato contínuo, foram realizadas as oitivas dos mesmos na Sindicância.

Carlos Eduardo Cardozo e Renan Moraes da Silva são contratados pela empresa Personal para exercerem o cargo de Assistente Operacional na Subsecretaria Executiva.

Marcia Rosane Serpa Barreto Cordeiro foi nomeada para exercer cargo comissionado de assessoria na Subsecretaria Executiva da SES.

Vinícius Guimarães de Paiva é contratado pela empresa Personal para exercer o cargo de Assistente Técnico de Desenvolvimento na Subsecretaria Executiva.

g **Carlos Eduardo Cardozo**, funcionário terceirizado da empresa Personal, quando questionado **se tinha o costume de alterar o nível de acesso dos processos administrativos de compras para “restritos”**, respondeu que: **“não tem esse hábito, exceto quando solicitado”** e quando questionado se tinha o conhecimento das consequências que a alteração de nível de acesso para “restrito” gera em um processo administrativo e seus documentos, respondeu que **“o nível restrito restringe o acesso aos outros usuários, e apenas os órgãos envolvidos terão acesso aos processos restritos como um todo, inclusive com relação aos seus documentos”**.

Além disso, reconheceu que efetuou essa alteração em alguns processos e esclareceu que **“Vinicius Paiva, do Gabinete da Subsecretaria Executiva, pediu sua ajuda para alterar o nível de acesso público para restrito dos processos que estavam relacionados numa planilha enviada por e-mail de nome ‘Gabriell Reunião’, acrescentando que “solicitou ajuda ao Sr. Renan Moraes para a execução dos serviços, tendo em vista que eram muitos processos.”**

Vinicius Guimarães de Paiva, também colaborador da Empresa Personal, prestadora de serviços, informou que trabalhava há dois meses na Subsecretaria Executiva e elaborava “documentos como planilhas e minutas de despachos, **todos sob orientação e posterior aprovação e assinatura da Ozana Gomes e do Subsecretário Executivo à época, Gabriell Neves.**”

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

Informou que *“não tem esse costume”* de alterar o nível de acesso dos processos administrativos de compras para *“restritos”*, reconhecendo ter efetuado as alterações em alguns procedimentos apontados, informando que *“recebeu ordens verbais de Ozana Gomes e de Marcia Serpa para fazer essa restrição nos processos de compras do COVID-19, após solicitação do Gabriell Neves.”*

Informou, ainda, que como estava realizando outros trabalhos e eram muitos processos para alterar o nível de acesso, **pediu autorização à chefia para poder delegar esse trabalho ao apoio da Subsecretaria Executiva, especificamente ao Sr. Carlos Cardozo que dividiu o trabalho com o Renan.**

Na oitiva de **Renan Moraes da Silva**, que igualmente presta serviços pela Empresa Personal, foi informado de que: *“a Sra. Marcia Serpa era a responsável pelo setor de apoio da Subsecretaria Executiva, que demandava ao Sr. Carlos Cardozo, que por sua vez era o responsável informal pelo setor de apoio e este lhe dava ordens de trabalho(...)”*.

Quando questionado se tinha o costume de alterar o nível de acesso dos processos administrativos de compras para *“restritos”*, respondeu que: *“não tem o costume, exceto quando foi demandado pelo Sr. Carlos Cardozo, que pediu ajuda, diante do grande número de processos, para alterar o nível de acesso de processos relacionados em uma planilha enviada por e-mail pelo Sr. Vinicius Paiva”*.

Ouvida a servidora **Marcia Rosane Serpa Barreto Cordeiro**, a mesma informou que exerce a atividade de assessoria na Subsecretaria Executiva da SES há 3 (três) anos. Quando questionada sobre **a motivação de alterar o nível de acesso dos processos para restrito** no dia 08/04/2020 respondeu que informou ao **Sr. Gabriell Neves** que chegou ao seu conhecimento que *“os processos estavam aparecendo no “google” e que todas as propostas estavam expostas e que ele perguntou ‘tem como não aparecer?’ ao passo que respondeu ‘tem como restringir’, e dessa forma ele determinou que fossem restritos.”*

Esclareceu que **Gabriell Neves “determinou a restrição das propostas das empresas”** e confirmou que ela sabia a diferença entre restringir documento ou processo ao

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

responder que *“no momento de iniciar o processo você pode escolher entre público e restrito, se naquele momento você escolher restrito todos os documentos ficam restritos, e se atribuir restrição a um documento, o sistema também restringe todo o processo, e que chegou a fazer um teste onde constatou isto”*, bem como que determinou ao Sr. Vinícius que fizesse a restrição dos processos.

Por sua vez, **Maria Ozana Gomes** esclareceu que exerceu o cargo de Superintendente de Compras e Licitações no período de 08 de abril de 2020 até 27 de abril de 2020, quando foi exonerada e nomeada novamente para o cargo de Assessora Chefe da Subsecretaria Executiva e informou que quem lhe dá ordens de trabalho é o Subsecretário Executivo e que **não tem o costume de alterar o nível de acesso dos processos para sigilosos ou restritos**.

Em seu depoimento prestado em sindicância, Maria Ozana afirmou que Marcia Serpa foi informada que esses processos estavam abertos no Google e que Gabriell Neves solicitou a restrição nas propostas apresentadas pelas empresas, motivo pelo qual **passou a orientação de restringir as propostas das empresas** ao colaborador Vinicius Paiva, tendo confirmado perante a Sindicância que **sabia que quando coloca qualquer documento restrito no processo, torna todo o processo restrito.**[RT5][RT6]

Em relação à ordem dada ao Sr. Vinícius, a Comissão observou contradição entre os depoimentos da Sra. Marcia e da Sra. Maria Ozana, dado que a primeira afirmou que teria determinado a restrição dos processos, enquanto a segunda afirmou que teria determinado apenas a restrição das propostas das empresas. Por esta razão foi realizada a acareação, nos seguintes termos:

(...) foi dito pela Sra. Marcia Rosane Serpa Barreto Cordeiro que: *“no dia sete de abril de dois mil e vinte, durante conversa por telefone com o Sr. Leandro Muratori, ele comentou que havia propostas expostas no google”*.

No dia seguinte, oito de abril de dois mil e vinte, foi dada ciência deste fato ao Subsecretário Executivo, Gabriell Neves e nesta mesma data ele solicitou a ela que restringisse os processos de compras relacionados ao COVID-19 de números SEI-

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

080001/007269/2020 e SEI-080001/007270/2020. No dia seguinte, nove de abril de dois mil e vinte, o Subsecretário Gabriell Neves solicitou que restringisse os demais processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19.

E pela Sra. Maria Ozana Gomes foi dito que: “se recorda que no momento em que o Subsecretário Gabriell Neves solicitou a restrição dos processos, a mesma o questionou se ele tinha certeza desta ação, uma vez que, em regra, os processos administrativos são públicos”. E mesmo assim ele manteve a sua decisão de restringir os processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19. (...)

Desta feita, a Sra. Maria Ozana confirmou que determinou a restrição dos processos, e quanto aos fatos e provas, a Comissão afirmou que houve alteração de nível de acesso de “público” para “restrito” em 54 (cinquenta e quatro) processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19 entre os dias 08 (oito) e 09 (nove) de abril de 2020.

Cabe aqui transcrever um trecho da sindicância com relação à individualização da conduta dos servidores que, no âmbito de suas atribuições, determinaram e/ou promoveram a efetiva modificação no sistema:

(...) A partir da mensagem dada pelo Sr. Leandro, a Sra. Márcia levou a informação de que havia propostas expostas no google ao conhecimento da Sra. Maria Ozana, que exercia o cargo de Superintendente na Subsecretaria Executiva.

E no dia 8 de abril de 2020 ambas levaram esta informação ao conhecimento do Sr. Gabriell Neves, Subsecretário Executivo à época, momento em que ele teria determinado a Sra. Marcia que restringisse os processos SEI-080001/007269/2020 e SEI-080001/007270/2020.

Dessa maneira, observamos que as primeiras alterações para restringir o nível de acesso dos processos analisados, mediante alteração da hipótese legal para “Conteúdo das Propostas (Art. 3, §3º, da Lei nº 8.666/1993”, ocorreram em 08 de abril de 2020 entre as 13:03h e 13:07h e foram realizadas pela Sra. Marcia, conforme atesta a Planilha “Andamentos – Processos de compras (consolidada) (Planilha – 4626118)”, e que além de restringir os processos SEI-080001/007269/2020 e SEI-080001/007270/2020, ela restringiu também o processo SEI-080001/007262/2020, vejamos: [...]

Já no dia 09 (nove) de abril de 2020 o Sr. Gabriell Neves, sem manifestar sua motivação, teria determinado às Sras. Márcia e Maria Ozana que restringissem o acesso dos demais

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19, conforme se afere do termo de acareação (Termo de Acareação – 4726987) e também do termo de declaração do Sr. Vinicius Guimarães de Paiva (Termo – 4568900).

A ordem de restringir os processos foi repassada pelas Sras. Márcia e Maria Ozana ao Sr. Vinicius Guimarães de Paiva, que detinha uma planilha com o registro de todos os processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19.

Dessa maneira o Sr. Vinicius restringiu o acesso de 2 (dois) processos entre às 13:17h e 13:18h do 09 (nove) de abril de 2020, e após isso determinou ao Sr. Carlos Eduardo Cardozo, que trabalha no setor de apoio da Subsecretaria Executiva, que restringisse o acesso dos demais processos, encaminhando uma planilha por e-mail com a relação, conforme se afere do Termo de Declaração do Sr. Vinicius (Termo – 4568900) e do e-mail (4568572).

Após receber a planilha com a relação dos processos que deveriam ser restritos, o Sr. Carlos Eduardo Cardozo, que exerce a função informal de coordenador do setor de apoio, dividiu a tarefa de restringir os processos com o Sr. Renan Moraes da Silva, conforme asseverado nos termos de declaração dos dois (Termos – 4568136 e 4569081).

Dessa forma apuramos por meio da Planilha “*Andamentos – Processos de compras (consolidada) (Planilha – 4626118)*”, que o Sr. Carlos restringiu o acesso de 27 (vinte e sete) processos entre às 13:46h e 14:30h do dia 9 de abril de 2020, enquanto o Sr. Renan restringiu o acesso de 22 (vinte e dois) processos entre às 13:41h e 14:29h do dia 9 de abril de 2020.

Convém registrar que o Sr. Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos foi afastado de suas atividades como Subsecretário Executivo da SES por meio de ato publicado no DOERJ do dia 13 de abril de 2020 e exonerado do cargo que ocupava por meio de ato publicado no DOERJ do dia 20 de abril de 2020, o que pode ser confirmado através do documento Publicação (4750126).(...)

Ao final, a Comissão de Sindicância concluiu o seguinte:

[...] foi comprovada a alteração irregular dos níveis de acesso de “*público*” para “*restrito*” em 54 (cinquenta e quatro) processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19 entre os dias 8 e 9 de abril de 2020, o que restringiu o acesso dos documentos

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

contidos nesses processos, **impossibilitando o acesso dos documentos por outros setores e por aqueles que realizaram a pesquisa pública.**

Identificamos o Sr. Gabriell Carvalho Franco dos Santos, Subsecretário Executivo da SES à época dos fatos como o responsável por determinar a restrição desses processos às Senhoras Marcia Rosane Serpa Barreto Cordeiro e Maria Ozana Gomes, que por sua vez demandaram a tarefa aos profissionais terceirizados que dão suporte à Subsecretaria Executiva.

Apuramos que a alteração do nível de acesso dos processos de “*público*” para “*restrito*” foi executada pelos profissionais: Marcia Rosane Serpa Barreto Cordeiro, Vinicius Guimarães de Paiva, Carlos Eduardo C. ardozo e Renan Moraes da Silva.

Importante destacar que o relatório de sindicância foi devidamente concluído, tendo sido encaminhado ao Subsecretário de Controladoria Geral da SES para adoção das providências cabíveis, todavia, ainda não há notícia sobre as punições eventualmente aplicadas.

Neste cenário, verifica-se a comprovada alteração irregular dos níveis de acesso de “*público*” para “*restrito*” em 54 (cinquenta e quatro) processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19 entre os dias 8 e 9 de abril de 2020, o que restringiu o acesso dos documentos contidos nesses processos, **impossibilitando o acesso dos documentos por outros setores e por aqueles que realizaram a pesquisa pública.**

Em outras palavras, agentes públicos, que deveriam zelar pelos princípios administrativos, se aproveitaram do cenário caótico de sucessivas mortes e da vulnerabilidade da sociedade fluminense para, em violação ao princípio da publicidade, tornarem processos de compra e serviço emergenciais restritos, seja ordenando ou efetuando as restrições.

Ora, como identificar, de fato, qual proposta seria mais vantajosa, qualitativamente e quantitativamente, à Administração, sem a possibilidade mínima de efetuar a devida comparação? A quem, com interesses obscuros, interessaria a restrição de acesso a procedimentos de compras emergenciais, marcados pela dispensa de licitação?

Ante o exposto, tendo sido comprovada, em consulta ao SEI, a alteração irregular dos níveis de acesso de “*público*” para “*restrito*” em 54 (cinquenta e quatro)

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19 entre os dias 08/04/2020 e 09/04/2020, o que impossibilitou o acesso aos documentos contidos nesses processos por outros setores e por aqueles que realizaram a pesquisa pública, por unanimidade, o Sr. GABRIELL CARVALHO FRANCO DOS SANTOS, Subsecretário Executivo da SES à época dos fatos, foi identificado, na Comissão de Sindicância, como responsável por determinar a restrição às Sras. MARCIA ROSANE SERPA BARRETO CORDEIRO e MARIA OZANA GOMES, que, por sua vez, sabedoras das ilicitudes, deram ordens para cumprimento da tarefa aos profissionais terceirizados que dão suporte à Subsecretaria Executiva, motivo pelo qual estão todos no polo passivo desta demanda

Deste modo, os referidos servidores deverão ser condenados pela prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração, pela fundamentação jurídica exposta a seguir.

Importante ressaltar que se não fosse essa precoce constatação, as flagrantes ilicitudes quanto à publicidade de diversos processos administrativos, estariam, possivelmente, presentes até hoje, afastando, assim, a possibilidade de que a população e os órgãos de controle tivessem acesso a todas as propostas para fiscalizar qual escolha seria a mais vantajosa em um cenário de decretação de estado de calamidade por conta da atuação de uma pandemia que vem causando a morte de milhares de pessoas em todo o mundo.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição da República dispõe, em seu art. 37, que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determinando, ainda, o § 4º do mesmo dispositivo que os atos de improbidade administrativa “*importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função*

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei”.

Já a Lei nº 8.429/92, regulamentando o preceito constitucional, define a tipologia dos atos de improbidade administrativa, seus sujeitos ativo e passivo, as sanções e procedimentos, administrativo e judicial.

Apesar da inexistência de um conceito legal de ato de improbidade administrativa, pela sistemática da lei, conclui-se que a norma sancionadora engloba ações ou omissões incompatíveis com o ordenamento jurídico (Princípio da Juridicidade), praticadas por agentes públicos, com ou sem auxílio ou benefício de terceiros, contra a administração pública em geral, direta ou indireta, bem como contra entidades privadas gestoras de recursos públicos, ainda que não causem enriquecimento ilícito ou dilapidação do erário.

Segundo a doutrina da qual são expoentes os consagrados autores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves⁹, a identificação dos atos de improbidade administrativa deve seguir um iter de individualização composto de cinco momentos:

**1º MOMENTO – INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM OS PRINCÍPIOS
REGENTES DA ATIVIDADE ESTATAL**

Essa é a origem comum de todos os atos de improbidade administrativa, pois, segundo o Princípio da Juridicidade, todas as normas vigentes no ordenamento jurídico, sejam regras ou princípios, devem ser respeitadas pelo agente público no exercício de suas atribuições, sob pena de incorrer na prática de ato ilícito. Assim, ainda que a conduta não cause enriquecimento ilícito ou dano ao erário, poderá configurar ato de improbidade administrativa desde que importe na violação de algum dos princípios da administração pública.

Sobre os princípios da Administração Pública, merece destaque o art. 4º da LIA (os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita

⁹ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª edição - São Paulo: Saraiva, 2017, páginas 445/450.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos), onde resta elucidado que pratica ato de improbidade administrativa o agente público que transgride os princípios explicitados no art. 37 da CR, sujeitando-o às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Justifica-se a posição do legislador ao tipificar a violação aos princípios que regem a Administração Pública, na medida em que referidos princípios apresentam-se na condição de mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico que orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas.

A doutrina, em especial Celso Antônio Bandeira de Mello, ressalta a sua importância basilar ao asseverar que: *“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada”*.

Em se tratando das hipóteses de atos de improbidade que importam violação aos princípios da Administração Pública, o art. 11, *caput*, prevê que *“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente”*. No presente caso, as condutas dos réus violaram não só o Princípio da Publicidade, mas também os Princípios da Legalidade e da Moralidade.

Quanto ao princípio da publicidade especificamente, necessário destacar que, como norteador da atividade administrativa, a garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública.

A Constituição Federal de 1988¹⁰, em seu art. 37, dispõe que o **princípio da publicidade** deve ser **SEMPRE obedecido** em todas as esferas da administração direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dar publicidade é dar transparência.

O acesso à informação compreende o direito de obter dados sobre atividades exercidas pela Administração Pública e está elencado como direito fundamental pela Constituição (art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88), que traz a publicidade como norte para o gestor. A transparência, em virtude dos preceitos constitucionais e das leis em vigor, deve ser sempre obedecida.

Para períodos não pandêmicos, já existem diversas normas que preceituam a obrigatoriedade da transparência dos atos públicos, sendo certo que, desde a Constituição Federal, passando por Leis Federais, Leis Estaduais e Decretos Regulamentadores, constata-se que a exigência de transparência, como corolário da publicidade, é obrigatória em todas as esferas do Poder.

A Lei nº 12.527/2011 determina que a publicidade é a regra, o sigilo é a exceção. A divulgação das informações é obrigatória e deve ser acessível de maneira simples, objetiva, clara e de fácil compreensão.

Merecem destaque os arts. 7º, VI e §3º e o art. 8º, §1º, IV da referida lei, que determinam que:

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito de obter: (...) VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos e; (...)

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

§3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão será assegurado com a edição do ato decisória respectivo.

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, **deverão constar, no mínimo:**
IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados – *grifos nossos*

Nos recentes **tempos de pandemia** de coronavírus, sua obediência mostra-se **ainda mais necessária**, uma vez que informações claras e amplas acerca do emprego dos recursos públicos é fundamental para que os órgãos de controle possam zelar pela boa governança pública, exigindo medidas mais céleres e contundentes, se for o caso.

Tanto é assim que foi publicada lei específica para transparência em tempos de COVID-19, a Lei nº 13.979/2020.

Faz-se imprescindível conferir especial divulgação às medidas adotadas pelos entes públicos relacionados ao combate ao coronavírus, visando não só dinamizar o fundamental controle externo das atividades da administração, mas, também, viabilizar à população uma forma prática, eficiente e específica de acompanhar as ações e os atos governamentais realizados para controlar a disseminação do COVID-19.

A pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus acarretou a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento à emergência de saúde pública, sendo certo que, embora as novas regras em razão da pandemia de COVID-19, flexibilizem as normas de contratação, faz-se MISTER serem MANTIDAS as regras atinentes à TRANSPARÊNCIA.

A Lei nº 13.979/2020 flexibilizou normas de contratos públicos e licitação, **mas REFORÇOU a necessidade de imediata disponibilização em sítio oficial específico na rede**

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

mundial de computadores (internet) das contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei¹¹.

Nos termos da **Lei nº 13.979/2020**, editada nos tempos da pandemia, as publicações, em obediência à regra da transparência, **deverão conter**, no que couber, **além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527¹²**, de 18 de novembro de 2011, **TAMBÉM**, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Como já foi dito, a crise desencadeada pelo COVID-19 não dispensa os entes federados da obrigação de disponibilizar informações, em tempo real, dos gastos públicos, assim como informações sobre contratos firmados, mediante divulgação nas suas páginas eletrônicas e sistemas eletrônicos de informação, sobretudo as relacionadas ao enfrentamento da atual emergência, devendo essa prática ser ampliada com o intuito de constituir uma pauta de caráter contínuo e permanente.

A **Lei nº 13.979/2020**, além de dispor sobre as questões relacionadas diretamente ao combate à pandemia, também estabeleceu mecanismos de controle do comportamento dos representantes dos entes federativos, com o propósito de assegurar a **publicidade e a transparência aos seus atos**.

Neste sentido, estabeleceu, em seu art. 4º, §4º: “*É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei (...)*” §2º **Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua**

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição". (grifado).

Ressalte-se, ainda, que o **Supremo Tribunal Federal** discorreu sobre a fundamental importância dos princípios da transparência e da publicidade em virtude de estado de calamidade, se manifestando, no bojo do **Informativo nº 975, de 27 a 30 de abril de 2020**, nos seguintes termos:

Covid-19 e pedidos de acesso à informação

O Plenário referendou medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020 (1), incluído pelo art. 1º da Medida Provisória (MP) 928/2020, atos normativos que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

O colegiado esclareceu que **a Constituição Federal de 1988 (CF) consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública no âmbito dos três Poderes.**

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal.

Observou que **o princípio da transparência e o da publicidade são corolários da participação política dos cidadãos em uma democracia representativa.** Essa participação somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes. **A publicidade e a transparência são absolutamente necessárias para a fiscalização dos órgãos governamentais. O Tribunal entendeu ser obrigação dos gestores prestar melhor ainda as informações num momento em que as licitações não são exigidas para a compra de**

inúmeros materiais, em virtude do estado de calamidade.

Realçou que o acesso a informações consubstancia verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.

Dessa maneira, a publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Salvo situações

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 5º, XXXIII e LXXII,

e 37, caput, da CF [...]

ADI 6351 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.4.2020. (ADI-6351); ADI 6347 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.4.2020. (ADI-6347)

ADI 6353 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.4.2020. (ADI-6353) – *grifos nossos*

Deve ser ressaltado, ainda, que no Estado do Rio de Janeiro foram editados os Decretos nº 46.126/2017 e 46.212/2018, regulamentando a Lei Estadual 5.427/2009 e estabelecendo o **Sistema Eletrônico de Informação (SEI)** como sistema oficial para autuação, produção, tramitação e consulta eletrônica de documentos e processos administrativos, merecendo destaque o art. 2º, §1º do Decreto nº 46.126/2017, que prevê: “Art. 2º, §1º - **Todos os órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional deverão produzir e tramitar documentos e processos administrativos eletrônicos através do sistema informatizado gerenciado pela SEFAZ**”

Sendo assim, ao tornar o acesso restrito aos documentos apontados da forma narrada acima, os demandados também infringiram diretamente a regulamentação específica sobre o SEI, que obriga a inclusão de tais documentos no sistema e da qual os mesmos tinham pleno conhecimento na sua atuação diária. O sigilo imposto tem o condão de violar não só o controle social e de órgãos externos, mas também o próprio controle interno do Poder Executivo.

Além dos **princípios da publicidade e legalidade infringidos**, ao afrontar a Constituição Federal e toda a legislação destacada acima, também os atos dos demandados feriram o princípio da moralidade.

Segundo entendimento de Maria Silvia Di Pietro, relacionar a moralidade com a intenção do agente significa colocar a questão em termos de legalidade e esvaziar, por conseguinte, o sentido dos dispositivos constitucionais. Para a autora, “*a sua presença há de*

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

ser mais objetiva do que subjetiva”. E, ainda, “a moral é identificável no seu objetivo ou conteúdo, ou seja, no efeito jurídico imediato que o ato produz e que, na realidade, expressa o meio de atuação pelo qual opta a Administração para atingir cada uma de suas finalidades”. “(...) Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque o próprio objetivo resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. (...) o constituinte deixou abertas as portas para o controle e, portanto, para a invalidação de determinados tipos de atos imorais”. (grifos aduzidos)

Nesse sentido, ainda nas palavras da doutrinadora¹³, sobre a evolução dos conceitos de legalidade e moralidade, quando, citando Antônio José Brandão, leciona que “*a moralidade administrativa como o ‘conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’; implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que ‘é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário’. (...) Essa a razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses de ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder). (...) Será então que se pode identificar o princípio da legalidade com o da moralidade administrativa? Em face do direito positivo brasileiro, a resposta é negativa (...) Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (...)”*

Resta claro, portanto, que a conduta dos réus, ao determinarem a alteração irregular dos níveis de acesso de “público” para “restrito” em 54 (cinquenta e quatro)

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo. 28ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2015, páginas 110/112

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19 entre os dias 08/04/2020 e 09/04/2020, impossibilitando o acesso aos documentos por outros setores e por aqueles que realizaram a pesquisa pública, violaram os princípios da Publicidade, Legalidade e Moralidade, infringindo frontalmente o art. 11, caput e incis IV, da Lei de Improbidade Administrativa.

2º MOMENTO – ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE (DOLO OU CULPA)

Como é cediço, dolosa é a conduta de quem age livre e conscientemente, podendo ser eventual o dolo de quem prevê a possibilidade de causar um resultado, no caso, a violação dos princípios regentes da atividade estatal, e mesmo assim pratica a conduta, assumindo o risco de seu ato. Já a conduta culposa decorre de negligência, imprudência ou imperícia do agente, que deixa de empregar a atenção ou diligência necessárias para evitar um potencial resultado danoso.

Ao tratarem da prova do dolo, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹⁴ ressaltam que *“em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis excusas, como a longa repetitio e existência de pareceres embasados na técnica e na razão.”*

Outrossim, é sabido que o STJ entende que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo **suficiente o dolo genérico**, sendo certo que, considerando que o intuito dos agentes era de manter encoberto o que devia ser público de forma deliberada, não há dúvida quanto ao dolo dos mesmos no caso em tela.

Sendo assim, dolo pode ser aferido, em síntese, pelos **três vetores externos**:

¹⁴ Ob cit., página 434.

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

- a) **CONHECIMENTO DOS FATOS E CONSEQUÊNCIAS**: sabiam quais seriam as consequências de tornar documento restrito em processo administrativo no SEI, em detrimento da sabida necessidade de publicidade das contratações emergenciais;
- b) **ALTO GRAU DE DISCERNIMENTO EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES**: o Sr. Gabriell, superior hierárquico, deu as ordens de restrição às Sras. Marcia e Maria Ozana, que, com conhecimento da irregularidade, as repassaram aos servidores responsáveis;
- c) **AUSÊNCIA DE ESCUSAS**, pois, como agentes públicos, em situação de estado de calamidade especialmente, deveriam simplesmente permitir a regular tramitação dos processos em modo público.

Ademais, os demandados serviam à Administração há longa data, possuindo instrução e, portanto, conhecimento de seus deveres jurídicos, restando comprovado o dolo dos mesmos na prática dos atos de improbidade administrativa.

Consoante o relatório de sindicância e a documentação que instrui a exordial, a **Sra. Marcia Rosane Serpa Barreto Cordeiro**, formada em administração e pós graduada em gestão de pessoas, com capacitação para operação no sistema SEI, exerce atividade de assessoria na Subsecretaria Executiva da SES há 3 (TRÊS) anos, conhecendo, portanto, a realidade da rotina administrativa e a legislação pertinente à licitação.

Segundo seu termo de depoimento, em conversa com o Sr. Leandro Muratori, recebeu a informação de que as propostas estavam expostas no *Google*, motivo pelo qual levou o fato ao conhecimento do então Subsecretário Executivo, Sr. Gabriell Neves, que perguntou “*tem como não aparecer?*”, tendo a mesma respondido “*tem como restringir*”, ocasião em que o mesmo determinou a restrição das propostas das empresas.

Sabedora da diferença e dos efeitos entre restrição de documento e de processo, a Sra. Márcia pediu à Sra. Maria Ozana Gomes, Superintendente da

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

Subsecretaria Executiva à época do fato, a relação dos processos de compras relacionados ao COVID-19.

Por sua vez, a **Sra. Maria Ozana Gomes**, que exerceu o cargo de Superintendente de Compras e Licitações, e ocupa, desde 27/04/2020, o cargo de Assessora Chefe da Subsecretaria Executiva, aduziu, em seu termo de depoimento, que não tem o costume de alterar o nível de acesso dos processos para sigilosos ou restritos, que *“soube pela própria Marcia Serpa que quando coloca qualquer documento restrito no processo, torna todo o processo restrito”*.

Isto significa que, mesmo tendo afirmado não possuir o costume de alterar o nível de acesso dos processos para sigilosos ou restritos, mesmo passando a ter conhecimento que a restrição de um documento em um processo administrativo torna todo o processo restrito, mesmo tendo conhecimento que os processos administrativos se referiam à compras e serviços emergenciais em razão da pandemia de COVID-19, “passou orientação de restringir as propostas das empresas ao colaborador Vinicius Paiva” sem qualquer questionamento.

Em acareação entre as duas funcionárias apontadas acima, foi dito pela **Sra. Marcia Rosane Serpa Barreto Cordeiro** que em 08/04/2020, Sr. Gabriell solicitou a ela que restringisse os processos de compras relacionados ao COVID-19 de números SEI-080001/007269/2020 e SEI-080001/007270/2020 e que no dia seguinte, 09/04/2020, o ex-Subsecretário Executivo solicitou que restringisse os demais processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19.

No mesmo sentido, pela **Sra. Maria Ozana Gomes** foi dito que: *“se recorda que, no momento em que o Subsecretário Gabriell Neves solicitou a restrição dos processos, a mesma o questionou se ele tinha certeza desta ação, uma vez que, em regra, os processos administrativos são públicos”* e, que mesmo assim, ele manteve a sua decisão de restringir os processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19.

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL

Ora, se era de conhecimento de ambas que a regra dos processos administrativos é a publicidade, bem como que a restrição de um documento em um processo administrativo torna todo o processo restrito, por qual razão a Sra. Marcia e a Sra. Maria Ozana levariam ao conhecimento do então Subsecretário Executivo, Sr. Gabriell Neves, o fato de que as propostas estavam expostas no Google, se as mesmas estavam disponíveis no SEI em conformidade com a legislação vigente?

Outrossim, os servidores terceirizados da ponta, com atribuição para alteração dos dados, conforme descrito nos fatos, reconhecem a Sra. Marcia e Sra. Maria Ozana como responsáveis pelo setor e informaram que receberam ordens verbais das mesmas para efetuar as restrições nos processos.

Em outras palavras, pelos motivos acima expostos, o Sr. Gabriell, comprovadamente, determinou a restrição de acesso às propostas da compras relacionadas ao COVID-19, tendo o fato chegado ao seu conhecimento através das Sras. Márcia e Maria Ozana, que, **conhecedoras de que a regra, no âmbito do processo administrativo é a publicidade,** foram responsáveis por dar as ordens aos servidores competentes para alteração do SEI.

Outrossim, quanto ao ex-Subsecretário Executivo da SES, **Sr. Gabriell,** não é demais ressaltar que, não por acaso, **foi exonerado em abril, após indícios de cometimento de diversas irregularidades em contratos que, somados, chegam à quantia de UM BILHÃO de reais, e encontra-se preso desde 07/05/2020, em razão de operação realizada pelo o MPRJ e a Polícia Civil, por ordem do Juízo da Vara Criminal Especializada da Capital, em razão de forte suspeita de obtenção de vantagens na compra emergencial de respiradores para pacientes de COVID-19 no estado.**

Por todas as razões já expostas, não há dúvidas quanto ao dolo dos réus no descumprimento da obrigação legal do Estado do Rio de Janeiro de manter a transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, como corolário do princípio da publicidade.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL****3º MOMENTO – EFEITOS CAUSADOS PELA CONDUTA (TIPIFICAÇÃO)**

A redação atualizada da Lei 8.429/92 tipifica quatro espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (art. 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); “atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário” (art. 10-A); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (art. 11).

Todo ato de improbidade administrativa encontra fundamento originário comum na violação de princípios, toda descrição de conduta ímproba já terá implícita a imputação de fato tipificado no artigo 11 da Lei 8.429/92.

Conforme já ressaltado, os fatos narrados representam inegável violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e, principalmente, da publicidade, culminando na caracterização de improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição da República.

O princípio da legalidade, princípio mais basilar do Estado Democrático de Direito, foi patentemente violado, pois as ao dar ordens e/ou tornar restrito ao acesso aos documentos referentes às contratações emergenciais com dispensa de licitação, afrontaram toda a legislação vigente a respeito da obrigatoriedade de transparência e publicidade dos atos.

O princípio da moralidade constitui pressuposto de validade de todo e qualquer ato administrativo, devendo sua preservação ser perseguida a todo momento, sob o risco de ruína da organização estatal democrática. O exame da moralidade do ato, outrossim, contém um decisivo componente ético. O administrador não deve cingir-se apenas à legalidade ou ilegalidade, justiça ou injustiça e à conveniência e oportunidade do ato. Deverá, também, ajustar a sua conduta aos parâmetros da moralidade.

Se o princípio da legalidade impõe ao administrador a submissão à lei, os princípios da moralidade e da publicidade exigem que a ação administrativa tenha como motor o dever de exercer uma boa administração, enquanto o princípio da publicidade, norteador,

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

determina o livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

Vê-se, portanto que é dever do Ministério Público, por expresse mandamento constitucional e segundo imposição do art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, velar fiel obediência às normas constantes do ordenamento jurídico e pela guarda do patrimônio público, buscando, por intermédio de ação civil pública, a condenação dos demandados pela prática de ato de improbidade administrativa.

4º MOMENTO – CARACTERÍSTICAS DOS SUJEITOS PASSIVOS

O artigo 1º da Lei 8.429/92 prevê os entes que podem figurar como sujeitos passivos de atos de improbidade administrativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por **qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração** direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Como parte da administração direta, o Estado, na figura da Secretaria de Estado de Saúde, pessoa jurídica lesada no presente feito, integra o rol de sujeitos passivos do artigo 1º da Lei 8.429/92.

Em relação ao sujeito ativo, o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa considera passível de punição por ato de improbidade administrativa “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*” (agentes públicos) e o art. 3º amplia a legitimação passiva “*àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*” (particular em concurso - *extraneus*).

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

Como o Sr. Gabriell exercia, à época dos fatos, a função de Subsecretário Executivo da SES, a Sra. Maria Ozana exerce a função de Assessora Chefe da Subsecretaria Executiva da SES e a Sra. Marcia ocupa o cargo de Assessora da Subsecretaria Executiva da SES, não há qualquer dúvida de que integram o conceito de agentes públicos do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa.

5º MOMENTO – IMPROBIDADE MATERIAL (PROPORCIONALIDADE)

Similarmente ao conceito de tipicidade formal e material do Direito Penal, a imputação da prática de ato de improbidade administrativa não prescinde do exame de proporcionalidade entre as condutas dos agentes e sanção cominada ao tipo, buscando-se evitar tipificações nas quais, pela aplicação fria da lei ao caso concreto, o agente público responderia por situações que viriam a ferir o senso comum.

Contudo, a configuração da improbidade material não exige necessariamente a constatação de dano ou enriquecimento ilícito, pois, muitas vezes, a mera violação dos princípios regentes da administração por parte de quem deveria zelar pela retidão profissional no trato com a coisa pública revela uma quebra de confiança tão grande na função delegada que traduzem condutas até mais graves do que aquelas que causam dano culposos de pequena monta, por exemplo.

No presente caso, a improbidade material está demonstrada não apenas pela determinação de alteração irregular dos níveis de acesso de “*público*” para “*restrito*” em 54 (cinquenta e quatro) processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19 entre os dias 8 e 9 de abril de 2020, o que impossibilitou o acesso dos documentos por outros setores e por aqueles que realizaram a pesquisa pública, mas também pelo fato de que se não fossem as notícias veiculadas na mídia, as flagrantes irregularidades quanto à publicidade de diversos processos administrativos, estariam, possivelmente, presentes até hoje, afastando, assim, a possibilidade de que a população e os órgãos de controle tivessem acesso a todas as propostas, e desta forma, pudessem fiscalizar a legalidade de tais atos administrativos, com relação a qual

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

escolha seria a mais vantajosa, por exemplo, em um cenário de decretação de estado de calamidade por conta da atuação de uma pandemia que vem causando a morte de milhares de pessoas em todo o mundo.

IV. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

- 1) O recebimento, autuação e distribuição da presente ação civil pública;
- 2) A notificação dos demandados para que se manifestem, na forma do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;
- 3) Em seguida, recebida a inicial, a citação dos réus para, querendo, contestar à presente ação no prazo legal, e sob pena de revelia e confissão;
- 4) A intimação do Estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, para encaminhar cópia do parecer do Subsecretário de Controladoria Geral da Secretaria de Estado de Saúde quanto à conclusão do relatório de sindicância em referência, contendo as punições eventualmente aplicadas aos (ex)agentes públicos, bem como integrar a lide, se assim o desejar;
- 5) A procedência do pedido para condenar os réus às sanções previstas pela prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração, nos termos do art. 11, *caput* e inciso IV c/c 12, III, da Lei n.º 8.429/92, quais sejam: (i) ressarcimento integral do dano, se ficar comprovado durante a instrução probatória; (ii) perda da função pública; (iii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; (iv) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- 7) A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n.º 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n.º 801, de 19/03/98;

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

8) A anotação de que o órgão do Ministério Público com atribuição para atuar no feito é a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, que deverá ser pessoalmente intimada dos atos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n.º 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n.º 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

9) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos arts. 18 da lei 7.347/1985 e do artigo 87 da lei 8.078/90;

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas em Direito admitidas e que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental e pericial, além do depoimento pessoal dos réus e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente petição inicial.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual, dá-se à causa o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.

FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCIOTTI
Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Cidadania da Capital

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

RENATA MENDES SOMESOM TAUK
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA

Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

CARLA CARRUBA

Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO

Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

MICHELLE BRUNO RIBEIRO

Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
CIDADANIA DA CAPITAL**

ROL DE TESTEMUNHAS

1) **CARLOS EDUARDO CARDOZO**, brasileiro, casado, e-mail carlos.cardozo@saude.rj.gov.br, inscrito no CPF sob nº 005.828.887-27, portador do RG nº 080937295, residente e domiciliado na Estrada do Cafundá, nº 1.757, apto 909, Bloco I, bairro Taquara, Rio de Janeiro;

2) **RENAN MORAES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, e-mail renan.moraes@saude.rj.gov.br, inscrito no CPF sob nº 142.908.057-44, portador do RG nº 209256833, residente e domiciliado na Travessa Carlos Cardoso Távora, nº 144, apto nº 202, Centro, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro;

3) **VINICIUS GUIMARÃES DE PAIVA**, brasileiro, casado, e-mail vinicius.paiva@saude.rj.gov.br, inscrito no CPF sob nº 122.700.787-64, portador do RG nº 223524372, residente e domiciliado à Rua Braga, nº 204, casa C, Penha Circular, Rio de Janeiro;

4) **LEANDRO MONTEIRO MURATORI**, brasileiro, e-mail lemuratori@hotmail.com, inscrito na OAB/RJ sob o nº 177.496, portador do RG nº 202574661, residente na Rua Padre Marques, nº 57, Centro, Queimados.[RT7]

5) **LUIZ PHILIPPE ALBUQUERQUE DE LIMA E SILVA**, Presidente da Comissão de Sindicância, id. Funcional nº 5095756-2.